



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003913/2001-71
Recurso nº : 139.620
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : OSWILDA LOPES GOMES
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.905

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – ALCANCE -
Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto nº 70.235, de 1972.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWILDA LOPES GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 2ª. TURMA DA DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanha a Relatora, pelas conclusões, o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que reconhece a decadência do direito de pedir.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003913/2001-71
Acórdão nº : 102-46.905


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003913/2001-71
Acórdão nº : 102-46.905

Recurso nº : 139.620
Recorrente : OSWILDA LOPES GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 2ª.Turma da DRJ/RJ que indeferiu o pedido de restituição do IRRF incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão ao PDV, formulado pelo Instituto de Resseguros do Brasil, por considerá-lo intempestivo, posto que transcorridos mais de 5 anos da retenção.

O pedido foi formulado em 20.12.2001 e a Recorrente retificou a sua Declaração de Rendimentos relativa ao Exercício de 1996 – Ano Calendário 1995, pleiteando a restituição dos IRRF retidos sobre o valor de R\$ 41.829,66, recebido a título de PDV.

O valor consta declarado pela fonte pagadora às fls. 5 dos autos, bem como, às fls. 6, onde consta apensado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ambos documentos originais.

É o relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003913/2001-71

Acórdão nº : 102-46.905

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM

O presente Recurso Voluntário foi interposto face à decisão que indeferiu o pedido de restituição dos valores recebidos pela Recorrente a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, formulado pelo Instituto de Resseguros do Brasil, por considerá-lo intempestivo.

A r. decisão atacada entendeu que o direito à restituição do IRRF sobre as verbas de PDV já decaíra em razão das disposições do Ato Declaratório SRF 96 de 1999, segundo o qual, o termo inicial do prazo preclusivo de 5 anos conta-se da data da extinção do crédito, conforme os artigos 165, I e 168, I do CTN.

A questão já foi objeto de diversas discussões anteriores e se encontra pacificada. Levada à Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância administrativa, entendeu-se por maioria de votos que, deve prevalecer o quanto exarado no Parecer COSIT n.4/99, segundo o qual, a data em que entrou em vigor a IN 165/98 é o termo inicial para a contagem do prazo de 5 anos para a obtenção da restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias, pagas a título de PDV (Recurso n. 106.123804, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01.- 04.94, Sessão de 13.04.2004, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora).

Ocorre que a IN 165/88 passou a ter vigência a partir da data de sua publicação, qual seja, 06.01.99. O termo final portanto, para a interposição de pedido de restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao PDV, ocorreu em 06.01.2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003913/2001-71
Acórdão nº : 102-46.905

No caso vertente, o pedido de restituição foi apresentado em 20.12.2001, sendo portanto tempestivo.

Ademais, analisando-se os documentos acostados aos autos, inclusive a decisão de fls. 28 proferida pela Divisão de Orientação e Análise Tributária que admite tratar-se de PDV, mas que indefere o pedido por conta da divergência no critério fixado para conhecer o termo inicial da decadência, que assim se manifesta: *“que na data de 31.10.95 ocorreu a incidência do imposto de renda objeto desta solicitação, sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, passíveis de isenção regulamentada administrativamente pelo art.1º. da IN. SRF.n. 165/98. Entretanto, considerando-se que o prazo de 5 (cinco) anos ... não foi observado...”*, constata-se pela regularidade do pedido.

Nestas condições, restando afastada a decadência, devem estes autos retornar à C. DRJ de origem para o enfrentamento do mérito, afastando-se com esta providência a supressão de instância.

É como voto.

Sala das Sessões – DF., 06 de julho de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM